



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002615/2002-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.372 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. IMODIFICABILIDADE.
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

COFINS.AUDITORIA INTERNA OU ELETRÔNICA. AUTO DE INFRAÇÃO. MUDANÇA DA MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA DRJ.

Se a autuação torna como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD DE OUTRO CNPJ", e o contribuinte demonstra a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Precedente do CARF (PAF n° 13863.000134/2002-92. Acórdão n° 3202-000.692-2ªCâmara/2ªTurmaOrdinária).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário da empresa. Acompanhou o julgamento pela Recorrente o advogado Dr. Bruno Toledo Checchia, OAB/DF 27.179.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama, Paulo Roberto Stocco Portes e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 09/05/2002, formalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.653.528,22, em virtude da não confirmação de processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados de julho a dezembro/1997.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou impugnação alegando em síntese que: a) *nulidade do auto de infração, na medida que não foi dada oportunidade para se manifestar*; b) *afirma inexistir qualquer irregularidades no recolhimento, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial*; c) *pede prazo para substituir cópia simples da decisão judicial, por cópia autenticada*.

Apreciando o pleito do Contribuinte, a DRJ/CPS julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita (Fls. 182/sss):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Apurada causa suficiente, hábil a dispensar a intimação do contribuinte, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de prévia solicitação de esclarecimentos.

NULIDADE.

Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. EXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DECLARADOS.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se fosse confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em parte.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, no qual reproduz basicamente as razões de defesa constantes em sua impugnação.

Apreciando o pleito, sob a relatoria da Conselheira MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, a 2ª câmara da 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, no intuito “*verificar se efetivamente todos os valores cobrados através do lançamento de ofício, consubstanciado no presente processo, estão integralmente declarados em DCTF, em caso positivo, juntar documentação probante; assim como informar se eventualmente já foram tomadas providencias para inscrição dos citados débitos em Dívida ativa; solicitar à empresa, a íntegra da documentação da decisão judicial proferida pelo TRF 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0002612-4, assim como esclarecer sobre o Mandado de Segurança 1999.03.99.062274-0*” (Fls. 907/ss.).

Cumprindo a diligência, foi expedida a seguinte informação pela unidade preparadora (fls. 867/ss.):

Em atendimento à essa diligência, passamos à análise dos documentos juntados aos autos, por meio da qual verificamos a seguinte seqüência de fatos:

- a) o contribuinte informou em DCTF os débitos de PIS consubstanciados neste processo como "Compensações com DARF", atreladas ao processo judicial nº 97.0002612-4;*
- b) as compensações com DARF não identificadas ensejaram a lavratura do Auto de Infração de PIS;*
- c) o Mandado de Segurança nº 97.0002612-4 fora impetrado objetivando a declaração de inexistência jurídica que obrigasse o recolhimento do PIS na forma instituída pela MP nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, de modo a garantir o direito ao recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 07/70 (para empresas prestadoras de serviço, a ordem de 5% sobre o IR devido);*
- d) a ação objetivava ainda obter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas do próprio PIS;*

e) a liminar foi concedida, suspendendo a exigibilidade da contribuição cobrada segundo as Medidas Provisórias discutidas;

f) a sentença julgou procedente o pedido, no entanto sem nada dizer a respeito da compensação;

g) Acórdão TRF em sede de apelação da União declarou a constitucionalidade do recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da MP 1.212, observando-se no entanto a anterioridade nonagesimal;

h) a vista desta decisão, tornam-se exigíveis os débitos de PIS com base no faturamento após o início da eficácia da MP - 01/03/1996;

i) em 06/11/2006 foi emitida carta-cobrança dos débitos cobrados no auto, e a ausência de recolhimentos levou à inscrição em Dívida Ativa da União em 23/01/2007;

j) todavia, a própria Receita Federal do Brasil, percebendo a tempestividade da impugnação, solicitou o cancelamento da inscrição para que o processo fosse enviado à apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no rito do PAF — Processo Administrativo Fiscal.

Assim sendo e conforme já acima mencionado, os autos foram encaminhados à DRJ que determinou, por meio do Acórdão nº05-26.362 de 05/08/2009, a procedência em parte do lançamento afastando tão somente a incidência da multa de ofício. A decisão do referido Acórdão em manter o lançamento baseia-se na argumentação de que:

- embora restando incomprovado o amparo a compensação vinculada em DCTF ao Mandado de Segurança, o contribuinte provou a suspensão da exigibilidade dos débitos A época de sua declaração em DCTF, com base na decisão em liminar e sentença no MS 97.0002612-4;

- em 15/12/2003 transitou em julgado o Acórdão do TRF, limitando a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e subsequentes somente aos 90 dias posteriores à sua edição, não alcançando portanto os valores relativos a 1997.

À vista de todo o exposto, conclui-se que o Acórdão do TRF já transitado em julgado determinou serem exigíveis os débitos de PIS nos moldes da MP 1.212 e reedições, após 01/03/1996.

A recorrente apresentou sua manifestação às fls. 883/ss. dos autos.

Ao seu turno, Fazenda Nacional apresentou petição, afirmando que não vislumbrava interesse em manifestar-se sobre o mérito da questão (fls. 982/ss).

É o relatório.

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Aprecio, de logo, a preliminar de nulidade do auto de infração, por deficiência na sua fundamentação, uma vez que entendo que esse argumento merece acolhimento e prejudica a análise dos demais pontos tratados no recurso voluntário.

O auto de infração eletrônico foi lavrado, nos seguintes termos (fl. 13):

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos Iia ou Iib), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV) .

Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

De acordo com o Anexo I do auto de infração, a inconsistência encontrada deveu-se ao fato de que a compensação dos débitos declarados em DCTF, fazendo referência à ação judicial, aludia a processo judicial de outro CNPJ ("proc. jud. de outro CNPJ" – fl. 14).

Todavia, a informação fiscal confirmou, cabalmente, que o processo judicial indicado pela Recorrente era do seu CNPJ. Confira-se (fls. 867/ss.):

*▪ embora restando incomprovado o amparo a compensação vinculada em DCTF ao Mandado de Segurança, **o contribuinte provou a suspensão da exigibilidade dos débitos à época de sua declaração em DCTF, com base na decisão em liminar e sentença no MS 97.0002612-4;***

A meu ver, esse fato é suficiente para caracterizar a nulidade do auto de infração, que foi fundamentado no único fato - que se revelou inverídico - de que o processo judicial informado pelo contribuinte seria de outro CNPJ.

Nesse contexto, não poderia a DRJ alterar o fundamento da autuação, assentando que o mesmo foi realizado para prevenir a decadência, pois esse não foi o motivo da sua lavratura.

Em caso muito semelhante ao presente *mutatis mutandi*, nossa turma julgou nulo o auto de infração:

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COFINS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MUDANÇA DA MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA DRJ.

Se a autuação torna como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD NAO COMPROVADO", e o contribuinte demonstram a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento.

A alteração da motivação exige a lavratura de novo auto de infração ou a sua retificação por meio de outro auto de infração. Precedente do CARF (3ª Seção /3a. Turma da 4a. Câmara/ Acórdão 3403-00.565, em 29/09/2010).

[PAF nº 13863.000134/2002-92. Acórdão nº 3202-000.692-2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Rel. Cons. THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES. Julgado em 20/03/2013].

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves